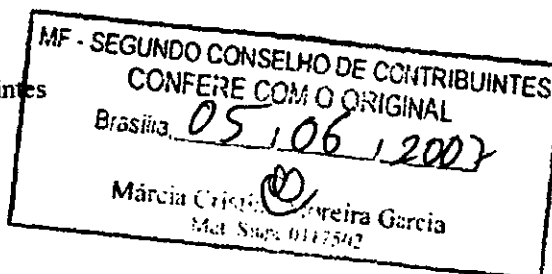




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002194/00-72
Recurso nº : 133.635
Acórdão nº : 201-80.080



Recorrente : BANCO ÚNICO S/A (atual denominação social de Banco BNL do Brasil S/A)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA.

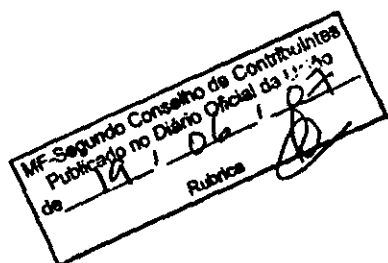
A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento, em face de sentença denegatória de segurança, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN), que não foram objeto da segurança.

FATO GERADOR DO IOF. ISENÇÃO PARCIAL CONDICIONADA. LEI Nº 8.894/94, ARTS. 5º E 6º; DECRETO Nº 1815/96, ARTS 1º E 2º; PORTARIA MF Nº 241/96, ART. 1º, INCISO I. OCORRÊNCIA. ARTS. 116, INCISO I, E 117, INCISO II, DO CTN.

Embora ocorrido o fato gerador do IOF incidente sobre empréstimos externos, na data da liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira, em face da isenção parcial concedida pelo art. 1º, inciso. I, da Portaria MF nº 241/96, através de redução de alíquotas que variavam de 0% a 5%, apenas o vencimento da respectiva obrigação fica condicionado ao momento de vencimento do contrato de empréstimo. A isenção sob condição suspensiva não se objetiva antes do cumprimento da condição e, portanto, existe obrigação tributária até que se realize a condição exigida para o gozo da isenção. Fato gerador, que se considera ocorrido o fato gerador do IOF na data de liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira (cf. arts. 116, inciso. I, e 117, inciso II, do CTN).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LIMINAR. EFEITOS. SÚMULA Nº 405 DO STF.

Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula nº 405 do STF). As súmulas do STF, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, têm efeito vinculante em relação à administração pública federal direta e indireta a partir de sua publicação na imprensa, nos expressos termos do art. 103-A da





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05/06/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502
--

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.002194/00-72
Recurso nº : 133.635
Acórdão nº : 201-80.080

Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 45/2004. O efeito suspensivo concedido no recebimento da Apelação não tem aptidão de revigorar o provimento liminar revogado por *decisum* de direito

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA.

A condição resolutiva do contrato de empréstimo, a par de não poder alterar os elementos do fato gerador, da obrigação ou da isenção previamente estabelecidos na legislação (cf. art. 176 do CTN; Lei nº 8.894, de 21/06/94, arts. 5º e 6º; Decreto nº 1.815/96, de 08/10/96, arts 1º e 2º; e Portaria MF nº 241/96, art. 1º, inciso I), não impediu a consumação do fato gerador (cf. arts. 116, inciso I, e 117, inciso II, do CTN), nem a constituição da obrigação e do crédito respectivos (arts. 113, § 1º, 114, e 118, inciso II, do CTN), o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido a partir do fato gerador, que é feita através da taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

Não estando suspensa a exigibilidade do crédito à data da lavratura do auto de infração, não há como aplicar o art. 63 da Lei nº 9.430/96, sujeitando o contribuinte ao lançamento de ofício da tipificada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ÚNICO S/A (atual denominação social de Banco BNL do Brasil S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para manter a multa sobre o valor da diferença não depositada e a aplicação dos juros sobre o principal até a data do depósito. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ricardo Krokowiak, advogado da recorrente, OAB/SP 138192.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

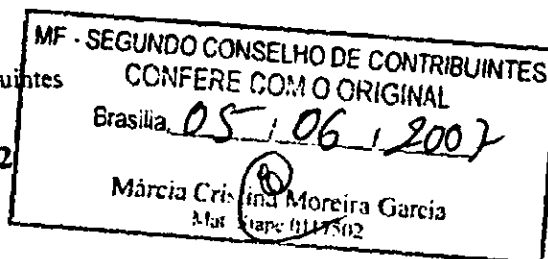
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002194/00-72
Recurso nº : 133.635
Acórdão nº : 201-80.080



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO ÚNICO S/A (atual denominação social de Banco BNL do Brasil S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 279/306, vol. II) contra o v. Acórdão nº 10.709, de 26/09/2005, da DRJ em Campinas - SP, constante de fls. 259/272, que, por unanimidade de votos, houve por bem manter integralmente o lançamento de IOF-Câmbio, multa e acréscimos no valor total de R\$ 1.097.825,35 (IOF: R\$ 412.887,04; multa de 75%: R\$ 309.665,28; juros: R\$ 375.273,03), consubstanciado no auto de infração lavrado em 24/11/2000 (fls. 88/92) e re-ratificado em 26/09/2001 (fls. 191/200), através do qual a ora recorrente foi acusada de falta de recolhimento do referido tributo, multa e acréscimos supostamente devidos, em razão de liquidação antecipada de contrato de empréstimo em moeda estrangeira firmado em 30/09/97, com vencimento originalmente previsto para 04/04/2003, e cujo ingresso da moeda estrangeira ocorreu em 04/04/97, oportunidade em que não se lhe foi exigido o tributo, em virtude de o prazo médio de liquidação previsto no contrato ser de 6 (seis) anos, tributado à alíquota zero (cf. Lei nº 8.894, de 21/06/94, arts. 1º e 2º; Decreto nº 1815/96 de 08/10/96, arts 1º e 2º; e Portaria MF nº 241/96, art. 1º, inciso I, alínea "d").

Esclarece ainda a d. Fiscalização que, antes mesmo do exercício da opção de antecipação da liquidação do referido contrato de empréstimo externo, que se daria em 04/04/2000 (exercício da opção "PUT" prevista na Cláusula 10, item 6, do certificado de Registro Bacen nº 244/05125), a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo (nº 2000.61.00.009811-6 - 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - SP - cf. fls. 08/16), pleiteando o direito de não se sujeitar à incidência do IOF-Câmbio à alíquota de 2%, prevista para a liquidação do empréstimo igual ou superior a 3 anos (cf. Portaria MF nº 241/96, art. 1º, inciso I, alínea "b"), sendo certo que, embora despachado sem liminar, o d. Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - SP lhe assegurou o depósito voluntário no valor de R\$ 412.887,04 efetuado em 31/03/2001 (fl. 137, conta nº 0265-005.00186001-4 da Caixa Econômica Federal), tendo aquele d. Juízo julgado improcedente a pretensão da impetrante denegando a segurança - "*por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Decreto 1815/96 que, (...) apenas cumpriu a sua função de regulamentar a lei - no caso o CTN*" -, conforme sentença publicada no DJU de 12/03/2001, contra a qual foi interposta Apelação, recebida apenas no seu efeito devolutivo (cf. fls. 185/188).

Considerando que não houve concessão de liminar em mandado de segurança e que, ao depositar em juízo somente o imposto, sem os acréscimos moratórios devidos, não teria havido o depósito integral do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, bem como que o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 seria aplicável tão-somente quando houvesse concessão de liminar em mandado de segurança preventivo, entende a d. Fiscalização (fls. 146/148) que o crédito tributário não estaria com a exigibilidade suspensa, re-ratificando o lançamento original (fls. 186/194) para que fossem exigidos não só o IOF-Câmbio no valor de IOF R\$ 412.887,04 como a multa de 75% no valor de R\$ 309.665,28 e os juros calculados à taxa Selic no valor de R\$ 375.273,03.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05.10.6.12007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002194/00-72
Recurso nº : 133.635
Acórdão nº : 201-80.080

Por seu turno, a r. de decisão recorrida houve por bem manter integralmente o lançamento re-ratificado, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Ementa: FATO GERADOR DO IOF. OCORRÊNCIA.

Descumprida a condição que justificava a aplicação de alíquota reduzida, considera-se ocorrido o fato gerador do IOF na data de liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

Somente o depósito em montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. A insuficiência de depósito sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, cumulado com a respectiva penalidade.

JUROS DE MORA. SELIC.

A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do sistema especial de liquidação e custódia - Selic.

Lançamento Procedente".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 279/306 - vol. II) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 325/335), a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) que o valor depositado em juízo teria sido integral e que não teria ocorrido o vencimento do IOF em 04/04/97; b) que a alíquota zero teria sido concedida sob condição resolutiva, nos termos dos arts. 114 e 119 do CC, não havendo como se falar em mora do contribuinte e suas consequências, conforme ocorre em casos análogos de outros tributos; c) o não cabimento da multa punitiva e juros de mora sobre os montantes depositados; d) imprestabilidade da taxa Selic; e e) a inoccorrência de concomitância e possibilidade de apreciação da matéria recursal pelo Conselho de Contribuintes.

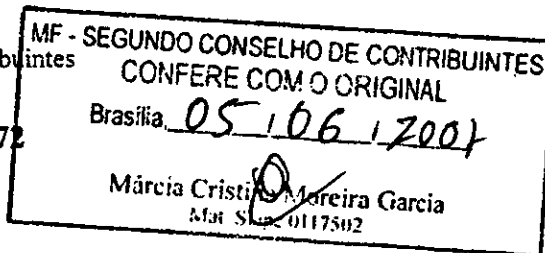
É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16327.002194/00-72

Recurso nº : 133.635

Acórdão nº : 201-80.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso voluntário (fls. 279/306 - vol. II) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, não merece ser provido.

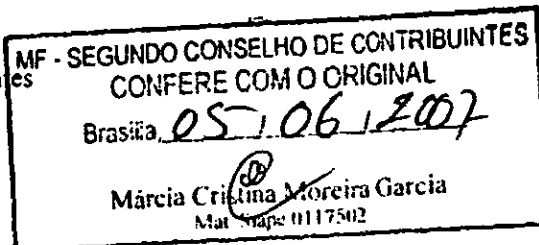
Desde logo verifica-se que a sentença denegatória do mandado de segurança, de plano, impede um reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque, de acordo com a lei processual, "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide*" (art. 471 do CPC), sendo "*defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas*" (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão, esta Colenda Câmara tem reiteradamente proclamado que "*a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição*" (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em sessão de 17/02/2004, rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º Conselho de Contribuintes cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: "*importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*" (cf. DOU-1 de 26/6/2006, p. 26, e RDDT, vol. 132/239).

Entretanto, o mesmo não se pode dizer das matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras consequências do processo judicial e prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (*ex-vi* dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN), como é o caso dos efeitos da sentença denegatória de segurança quanto à exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento excogitado, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento, não foram objeto da segurança, em razão do que passo a examinar. Note-se que nem mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inocorrente no caso) haveria óbice para o exame das questões decorrentes do lançamento, pois, como já assentou a jurisprudência uniforme do Egrégio STJ, "*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar*" (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no REsp nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 05/09/2005, p. 199, e in RDDT, vol. 123, p. 239). Por derradeiro, releva notar que a própria recorrente sustentou a ausência de concomitância das questões debatidas nas instâncias administrativa e judicial, quando em seu recurso ressaltou "*que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, sendo exigido do Recorrente por meio do auto de infração lavrado juros de mora calculados com base na referida taxa SELIC, evidentemente pode e deve este E. Conselho de Contribuintes apreciar a legalidade da exigência*", eis que "*trata-se no caso de questão que pode perfeitamente ser decidida na esfera administrativa também porque comporta solução na esfera infraconstitucional*" (fl. 302).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002194/00-72
Recurso nº : 133.635
Acórdão nº : 201-80.080

Superada a questão da concomitância entre as instâncias, verifica-se que, ante o reconhecimento expresso pela sentença denegatória da segurança, não há como fugir à conclusão pela procedência do lançamento e do direito de exigir o tributo, pois, como há muito já ensinava Rubens Gomes de Sousa, *"a principal decorrência da prática da noção de fato gerador é a constituição do direito adquirido; esse direito adquirido é recíproco: para o fisco, o direito (e, ... o dever) de praticar os atos administrativos tendentes a fazer nascer o crédito fiscal; para o contribuinte, o direito a que o crédito fiscal seja criado em conformidade com as condições pertinentes tais como existam à data do fato gerador."* (cf. Rubens Gomes de Souza in "Estudos de Direito Tributário" Ed. Saraiva, 1950, pág. 168)

Da mesma forma, ante a comprovada denegação da segurança por sentença publicada no DJU de 12/03/2001, verifica-se que nada mais obstava a exigibilidade do crédito tributário e de seus consectários lógicos através do presente lançamento efetuado em 24/11/2000 (fls. 88/92) e re-ratificado em 26/09/2001 (fls. 191/200), pois, como já assentou a jurisprudência judicial cristalizada na Súmula nº 405 do STF, *"denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"*, sem prejuízo de que o depósito efetuado e mantido em nome da recorrente em juízo seja posteriormente levantado, ou convertido em renda, conforme a determinação daquele d. Juízo perante o qual foi efetivado, sendo certo que nesta última hipótese (conversão em renda), obviamente, deve ser feita a correspondente dedução do valor convertido em renda na data de sua conversão, da exigência consubstanciada no presente lançamento. Nesse sentido, contemplando especificamente a hipótese dos autos, confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIMINAR CASSADA PELA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim 'cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar' (cf. Hely Lopes Meirelles, 'Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', 'Malheiros Editores, p. 62).

É devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

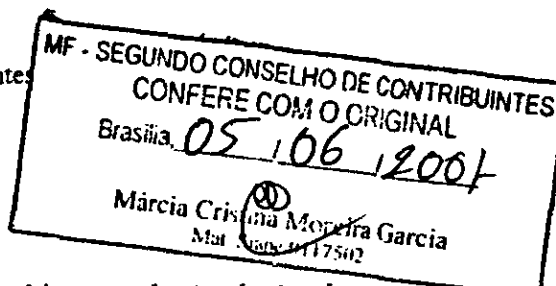
Recurso especial não conhecido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 208.803-SC, Reg. nº 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, rel. Min. Franciulli Netto, publ. in DJU de 02/06/2003, p. 232)

Note-se que a Súmula nº 405 do STF, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a Administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, tem efeito vinculante em relação à Administração pública federal direta e indireta a partir de sua publicação na imprensa, nos expressos termos do art. 103-A da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 45/2004).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002194/00-72
Recurso nº : 133.635
Acórdão nº : 201-80.080



2ª CC-MF
Fl.

Assim, nem mesmo o recebimento da Apelação da ora recorrente teria aptidão de revigorar o provimento liminar revogado por *decisum* de direito, como já proclamaram os Egrégios STJ e TRF da 4ª Região e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo 'executório', descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário, a sentença denegatória tem eficácia 'meramente declaratória negativa' do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.

Medida cautelar julgada improcedente. decisão unânime." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ na MC nº 114-GO, Reg. nº 1994/0036145-9, em sessão de 21/06/95, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publ. in DJU de 28/08/95, pag. 26562)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

*A Apelação de sentença que denega Mandado de Segurança é dotada de efeito exclusivamente devolutivo, sendo ineficaz a atribuição de efeito exclusivamente suspensivo a recurso contra julgado de conteúdo negativo, certo que o mesmo não aportaria aptidão para revigorar provimento liminar revogado por *decisum* de direito."* (cf. Acórdão da 4ª Turma do TRF da 4ª Região no AG nº 0406755-2, rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, publ. in DJU de 10/09/98, pag. 594)

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à taxa Selic, não incluídos no depósito judicial, também são devidos, como expressamente admite a jurisprudência do Egrégio STJ.

De fato, a jurisprudência daquela Egrégia Corte Superior de Justiça há muito admite a possibilidade de incidência de correção monetária do tributo desde a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, portanto antes do vencimento da obrigação, até o seu efetivo pagamento, como também se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTES DO VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o seu entendimento na linha de ser possível a incidência da correção monetária antes do vencimento do tributo. Precedentes.

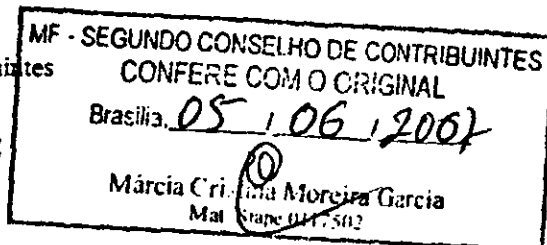
3. Recurso especial desprovido." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 724.821-RJ, Reg. nº 2005/0020461-3, em sessão de 24/05/2005, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 27/06/2005, p. 284)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.691/88.

1. A incidência da correção monetária, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.691/88, somente será admitida a partir do fato gerador até a data do efetivo pagamento. Precedentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002194/00-72
Recurso nº : 133.635
Acórdão nº : 201-80.080

2. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ nos EDcl no REsp nº 614.286-PR, Reg. nº 2003/0217099-6, em sessão de 28/09/2004, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 16/11/2004, p. 253)

Da mesma forma a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento, como se pode ver das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

(...)

5. *A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.*

6. *A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, (...), deve incidir a partir de 01/01/96.*

7. *Recurso especial da Fazenda Estadual provido.*

8. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 691.025-MG, Reg. nº 2004/0131305-2, em sessão de 11/04/2006, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 23/05/2006, p. 140)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.*

2. *Embargos de divergência a que se dá provimento.* (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 623.822-PR, Reg. nº 2005/0018740-6, em sessão de 24/08/2005, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 12/09/2005, p. 200)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. *É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.*

2. *Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.*

3. *Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.*

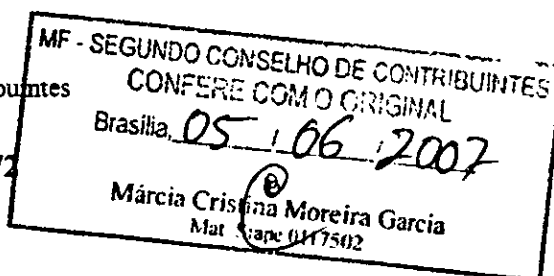
skdy

skdy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002194/00-72
Recurso nº : 133.635
Acórdão nº : 201-80.080



2ª CC-MF
Fl.

4. *Embargos de divergência providos.* (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. nº 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 04/09/2006, p. 218)

No caso concreto verifica-se que, embora ocorrido o fato gerador do IOF em 04/04/97 (na data da liquidação da operação de câmbio referente ao ingresso do valor em moeda estrangeira), em razão da isenção parcial concedida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 241/96, através de redução de alíquotas que variavam de 0% a 5%, apenas o vencimento da respectiva obrigação ficou condicionado ao momento de vencimento do contrato de empréstimo.

Na interpretação dos arts. 176 e 178 do CTN, José Souto Maior Borges esclarece que, *"nas isenções suspensivamente condicionadas, antes da complementação do ciclo formativo do fato gerador da isenção, existe a obrigação tributária, precisamente porque ainda não incidiu a regra jurídica de isenção, de vez que a sua hipótese de incidência não chegou a realizar-se, posto que não se verificaram concretamente todos os elementos necessários à composição do suporte fático da regra isentiva. A isenção sob condição suspensiva não se objetiva antes do cumprimento da condição e, portanto, existe obrigação tributária até que se realize a condição exigida para o gozo da isenção."* (cf. José Souto Maior Borges in "Isenções Tributárias", 2ª ed. Sugestões Literárias S/A, 1980, págs. 167/168).

Como também é curial, as disposições que concederam a isenção parcial condicionada integram a lei tributária material, eis que, definindo as hipóteses em que o imposto será devido, desde logo enumeram aquelas em que o seu pagamento seria dispensado e em que condições e prazos, donde decorre que a assunção, pelo contribuinte, aos requisitos e pressupostos legais da isenção não configura uma *conditio facti*, sujeita à livre estipulação pelas partes livremente contratada, mas sim uma *conditio juris*, isto é, um requisito legal de legitimação previamente estabelecido pela lei (art. 176 do CTN), não suscetível de modificação pela vontade das partes.

Dos preceitos expostos resulta claro que a condição resolutiva do contrato de empréstimo - exercida através da opção "PUT", que antecipou o vencimento do valor principal de seu empréstimo -, a par de não poder alterar os elementos do fato gerador, da obrigação ou da isenção previamente estabelecidos na legislação (cf. art. 176 do CTN; Lei nº 8.894, de 21/06/94, arts. 5º e 6º; Decreto nº 1.815/96, de 08/10/96, arts 1º e 2º; e Portaria MF nº 241/96, art. 1º, inciso I), não impediu a consumação do fato gerador (cf. arts. 116, inciso I, e 117, inciso II, do CTN - tal como proclamado pela r. decisão denegatória da segurança), nem a constituição da obrigação e do crédito respectivos (arts. 113, § 1º, 114, e 118, inciso II, do CTN), ambos ocorridos em 04/04/97, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido a partir daquela data, que é feita através da taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como proclamado pela jurisprudência citada.

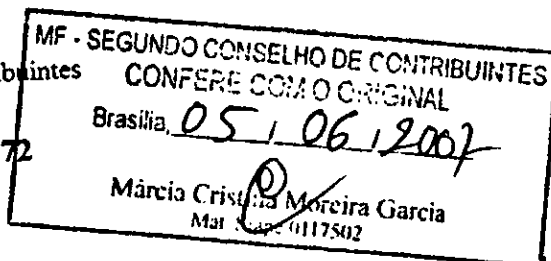
Finalmente, no que toca à multa de 75% imposta, em complementação ao auto de infração vestibular através da re-ratificação de 26/09/2001 (fls. 191/200), verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente tipificada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, eis que, como ressaltado inicialmente, à data da lavratura da revisão do lançamento já não estava mais suspensa a exigibilidade do crédito, ante a comprovada denegação da segurança ocorrida em 12/03/2001 (cf. fls. 185/188), o que impossibilita a aplicação do art. 63 do mesmo diploma legal, sendo certo, ainda, que a revisão do lançamento original para incluir a referida multa obedeceu

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002194/00-72
Recurso nº : 133.635
Acórdão nº : 201-80.080



2ª CC-MF
Fl. _____

ao disposto no inciso IX do art. 149 do CTN, tendo sido processada dentro do prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA